



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promotoria de Justiça de João Pessoa

39º Promotor de Justiça – Patrimônio Público

Auto nº 002.2021.035880

Natureza: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP

Objeto: QUADRO DE PESSOAL – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – GESTÃO DO EXSUPERINTENDENTE, WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DENÚNCIA ANÔNIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório registrado sob o nº002.2021.035880, em virtude do aporte de denúncia formulada por iniciativa anônima, com trânsito pela Ouvidoria do MPPB, reportando, contudo, fato relevante, concernente à diversas irregularidades supostamente praticadas no âmbito da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)**, durante o ano de 2020, e, com maior intensidade, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro, sob a gestão do então Superintendente, Sr. **WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI**.

Após a realização de diligências preliminares, as seguintes irregularidades permaneceram, quais sejam:

- a) contratação de diversas pessoas com altos salários, sem observância dos critérios legais estabelecidos, bem como, aumento exponencial das respectivas remunerações, sem justificativa plausível para tanto, em dissenso com as Leis Complementares nº 173 e 101, e durante o período eleitoral;
- b) nomeação dos servidores JONATHAS FILIPE DE ARAÚJO SILVA e MARCELO MARTINS DE SANTANA para o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo GF-4, mesmo diante da ausência de vagas, sobretudo porquanto todos os cargos existentes estavam preenchidos na época das referidas nomeações, ocorridas em julho e novembro de 2020, respectivamente;
- c) incompatibilidade horária de 02 (dois) cargos em comissão pelo servidor MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, sendo um como Comissionado DAE 3 na Prefeitura Municipal de João Pessoa e o outro como Assessor Técnico na SEMOB, no mês de agosto de 2020 e;
- d) irregularidades na execução do contrato consórcio – JP SEGURA S/A e

SERTEL, com previsão de implantação e substituição dos equipamentos antigos por novos, dentro do lapso temporal estabelecido, tendo ocorrido o pagamento das faturas, sem seu devido cumprimento.

Assim sendo, instaurado o presente Procedimento Preparatório (Portaria nº 6/39º PJ - João Pessoa/2022-Mov. 01), esclarecimentos foram colhidos com a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), ocasião em que a pasta municipal forneceu informações e documentos acerca das supostas irregularidades apresentadas do contrato de CONSÓRCIO JP SEGURA S/A e SERTEL.

Em consequência, a Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa (SEMAD-JP) apresentou documentação inerente ao vínculo exercido pelo servidor Marcos Rodrigues dos Santos Júnior.

Por fim, WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI, ex-Superintendente da SEMOB, foi notificado para comparecimento pessoal na sede desta 39ª Promotoria de Justiça, a fim de ser inquirido em AUDIÊNCIA, tendo apresentado, de forma posterior, defesa escrita.

Eis os fatos.

II – ANÁLISE:

Analizando-se os elementos de informação presentes nos autos, em relação aos objetos remanescentes pendentes de averiguação, é possível aferir o que se segue:

II.1) DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM DISSENTO COM AS LEIS COMPLEMENTARES N° 173 E 101

A denúncia, formulada por iniciativa anônima, relata que “o Sr. WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI assumiu o cargo comissionado de Superintendente da SEMOB em julho de 2020, e, a partir de então, começaram os desmandos na SEMOB”. Ainda, segundo o (a) denunciante, o Sr. Wallace valeu-se do cargo para contratar várias pessoas com altos salários, sem observar os critérios legais, bem como para agraciá-las com aumentos exponenciais nos salários, sem justificativa plausível, em dissenso com as Leis Complementares nº 173 e 101.

No tocante a esse aspecto, foram apresentados os nomes do seguintes servidores: (1) ANA GABRIELA GALVÃO DA CUNHA LIMA (alegadamente esposa do Sr. Wallace), (2) AMANDA VIEIRA CUNHA LIMA, (3) FERNANDO MENDES FILHO, (4) JONATHAS FILIPE DE ARAÚJO SILVA, (5) HANNA PAULA HONORATO GOMES, (6) KAMILA RODRIGUES MACIEL, (7) INÁCIO DE ARAÚJO BORBA NETO, (8) MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, (9) ADENIO LIMA NETO, (10) MARCELO MARTINS DE SANTANA, (11) THIAGO DINIZ TOME DE LIMA, (12) GLEDSO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, (13) ROMUALDO BRAGA ROLIM NETO, (14) EROS LION LUCENA DE SOUZA, e (15) MARIA LUIZA ARRUDA AMORIM P. DE SOUSA.

Em sua defesa escrita, corroborada pelo seu interrogatório (Mov. 44), o investigado afirmou que apenas os servidores Adenio Lima Neto, Inácio de Araújo Borba Neto,

Marcelo Martins de Santana, Romualdo Braga Rolim Neto e Thiago Diniz Tomé de Lima foram nomeados/contratados após a sua nomeação, os demais foram relotados e remanejados dentro da estrutura administrativa da SEMOB para exercício de outras funções e atribuições, inclusive cargos de confiança e de chefia, fundamento que motivou o recebimento de gratificação de serviços especiais – GSE”.

Conforme trecho extraído dos esclarecimentos escritos prestados, ainda asseverou:

“O servidor Adenio Lima Neto foi nomeado em novembro 2020 para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, durante licença médica do servidor Marcos Monteiro. Já os servidores Marcelo Martins de Sant’Ana, nomeação em novembro 2020, e Thiago Diniz Tomé de Lima, nomeação em agosto 2020, foram nomeados mediante provimento de cargos em comissão já existentes e pendentes de provimento, o que refuta a criação de novos cargos em desatendimento a LC 173/2020.

Os servidores Inácio de Araújo Borba Neto e Romualdo Braga Rolim Neto foram contratados por excepcional interesse público para prestar serviços na Divisão de Desenvolvimento de Projetos, tendo em vista a necessidade de aumentar a equipe da DDP.

(...)

Também é de bom alvitre explicar que as bases remuneratórias dos servidores contratados ocorreram diante da prestação de serviços em funções específicas e de grande importância para a SEMOB, de forma padronizada e pré-aprovada, conforme tabela remuneratória fixada pelo Conselho Diretor da SEMOB”

Em primeiro ângulo, insta registrar que WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI foi **nomeado Superintendente** da SEMOB **em 13 de julho de 2020** (fl. 242).

Em segundo ângulo, as informações funcionais e remuneratórias dos servidores indicados na denúncia, conforme os documentos anexados, são as seguintes:

1. ANA GABRIELA GALVÃO DA CUNHA LIMA (**contratação** para prestar serviços “na função Nível Superior V”, em **março de 2020**, com posterior **aditivação ao contrato** em **agosto de 2020**, para prestar serviços “na função Nível Superior VI” – fls. 90-92);
2. AMANDA VIEIRA CUNHA LIMA (**contratação** para prestar serviços “na função Nível Superior III”, em **janeiro de 2020**, com posterior **aditivação ao contrato** em **abril de 2020**, para prestar serviços “na função Nível Superior IV” – fls. 102-104);
3. FERNANDO MENDES FILHO (comissionado – **aumento na GSE** a partir de **agosto de 2020** – fl. 59);
4. JONATHAS FILIPE DE ARAÚJO SILVA (comissionado – **aumento na GSE** a partir de **julho de 2020** – fl. 83);
5. HANNA PAULA HONORATO GOMES (comissionado – **implantação da GSE** a partir de **agosto**

de 2020, mês de nomeação – fl. 71);
6. <u>KAMILA RODRIGUES MACIEL</u> (contratação para prestar serviços “na função Nível Superior IV”, em agosto de 2020 – fls. 125-126);
7. <u>INÁCIO DE ARAÚJO BORBA NETO</u> (contratação para prestar serviços “na função Nível Superior V”, em agosto de 2020 – fls. 115-116);
8. <u>ADENIO LIMA NETO</u> (comissionado – implantação da GSE a partir de novembro de 2020 , mês de nomeação – fl. 393);
9. <u>MARCELO MARTINS DE SANTANA</u> (comissionado – implantação da GSE a partir de novembro de 2020 , mês de nomeação – fl. 142);
10. <u>THIAGO DINIZ TOME DE LIMA</u> (comissionado – implantação da GSE a partir de agosto de 2020 , mês de nomeação – fl. 154);
11. <u>GLEDSO DE QUEIROZ FIGUEIREDO</u> (comissionado – aumento na GSE a partir de julho de 2020 – fl. 140);
12. <u>ROMUALDO BRAGA ROLIM NETO</u> (contratação para prestar serviços “na função Nível Superior V”, em agosto de 2020 – fls. 157-158);
13. <u>EROS LION LUCENA DE SOUZA</u> (comissionado – exerceu o cargo de membro de Comissão de Licitação, recebendo GSE no período de março de 2016 a julho de 2020 – foi nomeado Superintendente Adjunto de Mobilidade Urbana em agosto de 2020 – fls. 167-171); e,
14. <u>MARIA LUIZA ARRUDA AMORIM P. DE SOUSA</u> (comissionado – implantação da GSE a partir de agosto de 2020 , mês de nomeação – fl. 191).

Assim sendo, foi possível observar que a alegação de “*altos salários sem observância dos critérios legais, aumentos exponenciais nos salários sem justificativa plausível*”, com relação aos servidores nomeados para cargos de livre provimento em comissão, estão diretamente relacionados ao **recebimento da GSE – Gratificação de Serviços Especiais**, sob a rubrica “**G Serv. Esp L 7262/93**”.

Por outro lado, no que tange à previsão normativa dos níveis e respectivas contraprestações remuneratórias dos contratados a título de excepcional interesse público, a SEMOB informou (fl. 389):

- “que **inexiste previsão normativa sobre a classificação funcional – níveis** – dos prestadores de serviço daquela Autarquia Municipal;
- que, no intuito de criar uma parametrização nos valores pagos aos prestadores e, consequentemente, evitar disparidade remuneratória entre prestadores que desempenham atividades assemelhadas, a **SEMOB criou, internamente, desde o ano de 2011, uma tabela onde**

prevê a forma de pagamento e contratação dos prestadores de serviço;

- que a primeira tabela, criada em 2011, diferenciava a contratação entre os níveis médio e superior, subdividindo nas áreas administrativa e técnica, bem como fazia diferença entre a jornada de 06h e 08h;
- que, com o passar dos anos, houve alteração dessa tabela, onde (1) foi retirada a diferença de carga horária, (2) foi criado o nível fundamental e (3) passou a prevê a existência de várias 'classes' dentro de cada nível; e,
- que no ano de 2020 foram aprovadas 2 (duas) Tabelas pelo Conselho Diretor da SEMOB, sendo uma com vigência a partir de janeiro/2020, e a outra, com vigência a partir de agosto/2020.
- que, a **tabela com vigência a partir de agosto de 2020 (fl.424)**, criada na gestão do Superintendente WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI, prevê para os prestadores internos, a existência de Nível Fundamental I, II e III; Nível Médio I, II e III; e Nível Superior I, II, III, IV, V e VI", ou seja, houve o **acréscimo do "Nível Superior VI" e da respectiva remuneração.**

Dessa forma, os valores recebidos sob a rubrica “salário contratual” pelos servidores contratados **corresponderam àqueles previstos nas “Tabelas”** fornecidas pela SEMOB, **vigentes em 2020**, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade (fls. 422-424).

Insta registrar, ainda, que também foram colacionadas aos autos **Atas de Reunião do Conselho Diretor da SEMOB**, referentes aos meses de **julho a dezembro de 2020** (fls. 205-219), as quais registraram diversas nomeações/exonerações/designações, contratações/rescisões/alterações contratuais e concessões/supressões de gratificações, fato que confirma o alegado pelo investigado, no sentido de que todas as alterações salariais foram submetidas à aprovação do referido Conselho.

Por fim, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao CoronaVírus e altera a Lei Complementar nº 101, cujo teor prevê em seu art. 8º, caput, inciso IV:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares

Assim sendo, diante do conjunto probatório colhido, tendo em vista que os servidores Adenio Lima Neto, Marcelo Martins de Santana e Thiago Diniz Tomé de Lima, foram nomeados para reposições de cargos de chefia e assessoramento, enquanto Inácio de Araújo Borba

Neto e Romualdo Braga Rolim Neto, contratados temporariamente, hipóteses ressalvadas pela dita Lei, o investigado agiu dentro da legalidade, não incorrendo em qualquer ato irregular.

II.2) DA NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES JONATHAS FILIPE DE ARAÚJO SILVA E MARCELO MARTINS DE SANT'ANA

Segundo a narrativa apresentada, os servidores JONATHAS FILIPE DE ARAÚJO SILVA e MARCELO MARTINS DE SANTANA teriam sido nomeados para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo GF-4, apesar de alegadamente haver 4 (quatro) cargos de assessor, todos preenchidos na época das referidas nomeações, ocorridas em julho e novembro de 2020, respectivamente.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, o Anexo I, da Lei nº 12.250/2011, prevê 10 (dez) cargos de Assessor Técnico, Símbolo GF-4 (fls. 234-235).

Nesse sentido, os servidores mencionados foram nomeados para cargos vagos e pendentes de provimento, conforme Portarias (fl. 80 e 141), bem como, aduzido pelo investigado em seu interrogatório (Mov.44).

Logo, in casu, resta demonstrada a legalidade das nomeações.

II.3) DA NOMEAÇÃO E VÍNCULO DO SERVIDOR MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

A denúncia ainda relata que o servidor MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR alegadamente exerceu, com incompatibilidade horária, 2 (dois) cargos em comissão no mês de agosto de 2020, sendo um como Comissionado DAE 3 na Prefeitura Municipal de João Pessoa e, o outro como Assessor Técnico na SEMOB.

Dentro desse contexto, os vínculos mencionados acima foram confirmados pelas referidas pastas municipais, tendo o servidor aludido sido nomeado em agosto de 2020, para o cargo de Assessor Técnico, matrícula 16.641, protocolado pedido de exoneração em julho de 2020, no que tange ao vínculo exercido na Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (matrícula 89.258-1), desligamento apenas efetivado em 01/09/2020, razão pela qual, recebeu no final de agosto remuneração proveniente da SEINFRA.

Assim sendo, diante do percebimento do erro ocorrido, o servidor deu entrada em processo administrativo com a finalidade de restituir o erário, juntando comprovante de transação bancária em favor do Município de João Pessoa.

Dessa forma, descaracterizado qualquer comportamento eivado de má-fé pelo respectivo servidor, sobretudo porquanto restituída a quantia recebida indevidamente aos cofres públicos municipais, não há que se falar, portanto, de conduta capaz de resultar em enriquecimento ilícito ou de dano ao erário.

II.4) DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO E PAGAMENTOS DO CONTRATO CONSÓRCIO JP SEGURA S/A e SERTEL

O contexto fático apresentado aduz pela irregularidade na execução do contrato consórcio – JP SEGURA S/A e SERTEL, em virtude da ausência de implantação e substituição dos equipamentos antigos por novos, dentro do lapso temporal estabelecido, tendo ocorrido o pagamento das faturas, sem seu devido cumprimento.

No que tange a esse aspecto, instada a apresentar informações e documentos pertinentes, a SEMOB forneceu cópia do Contrato nº 08/2020 (fls. 253-261), Termo Aditivos nº 001/2021 e 002/2021 (fls.265-268), 1 (um) Termo de Aplicação de Advertência e 2 (dois) Termos de Aplicação de Multa (fls. 263-264), Processos Administrativos nº 2020/104099 e nº 2020/109824, relativos às multas aplicadas com fulcro no Contrato nº 08/2020, além de boletins de mediação (de agosto de 2021 a janeiro de 2022, fls. 704-746).

Assim sendo, de acordo com os documentos mencionados acima, a pasta municipal aludida identificou irregularidades na execução do Contrato 08/2020, porém instaurou os correspondentes procedimentos administrativos com a finalidade de apurar as ilegalidades ocorridas, aplicando as sanções legalmente previstas, bem como, fiscalizando de modo eficiente o cumprimento do contrato de consórcio.

Nesse sentido, as sanções contratuais têm por finalidade desestimular as práticas reprováveis, contrárias ao interesse público, sendo uma prerrogativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.666/93, inciso IV, inerente ao dever-poder da Administração Pública.

Além disso, após a aplicação das penalidades contratuais, o consórcio contratado está prestando os serviços de forma satisfatória, não ocorrendo mais nenhuma outra irregularidade, conforme os boletins de medição, anexados.

Portanto, desconfigurada a prática de qualquer omissão administrativa pelos agentes públicos competentes, no que tange a fiscalização da execução do contrato de Consórcio JP Segura S/A e Sertel, bem como, na aplicação das sanções previstas pelo seu não cumprimento adequado.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Órgão de Execução dotado de atribuições para a espécie, com apoio no **artigo 9º, da Lei 7.347/1985 (LACP), e no artigo 19, §4º, da Resolução CPJ nº 004/2013**, promove o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

1. **Comunique-se**, por ofício, com a cópia da presente Decisão, à **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB)** e ao investigado: **Wallace Albuquerque Massini**.
2. **Publique-se** a presente decisão por extrato
3. **Cientifique-se** o **Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (CAOP)**, com a cópia da presente peça, por meio virtual

– artigo 14, §7º, da Resolução mencionada.

4. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias (artigos 9º, §1º, da Lei 7.347/1985 – LACP e 16, §1º, da Resolução CPJ nº 004/2013).

João Pessoa, *na data da assinatura eletrônica.*

ADRIO NOBRE LEITE
39º Promotor de Justiça – Patrimônio Público
-em substituição-